



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19740.000171/2004-35
Recurso nº 147.371 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.828
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS
DE VITÓRIA LTDA. UNICRED VITÓRIA.
Recorrida DRJ- RIO DE JANEIRO/RJII

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E
ADMINISTRATIVO. RECURSO NEGADO.

Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, e o recorrente se insurgir contra a decisão da DRJ que julgou pela concomitância, o Segundo Conselho de Contribuintes conhecendo a concomitância deve ser improvido o Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

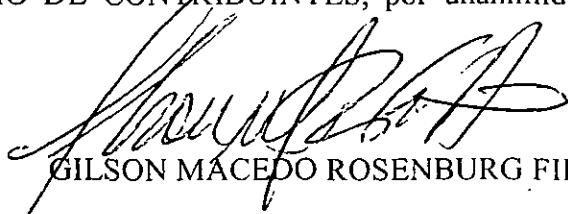
“SÚMULA Nº 1

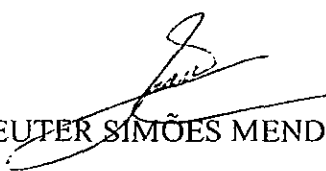
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

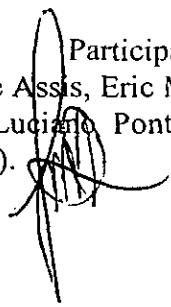
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.15/16) lavrado em maio de 2004, em decorrência da contribuinte não ter recolhido a Contribuição para o PIS no período de fevereiro a outubro de 1999.

A atuada é uma cooperativa de crédito mútuo.

Às fls. 63/115 há cópia do Processo Judicial nº 2000.34.0323353-5, onde a atuada figura como litisconsorte ativo, pleiteando que União seja impedida de cobrar o PIS sobre os atos cooperados e, alternativamente, que se cobre o PIS com a alíquota de 1%. Na sentença (fls.110/115), o Juiz Substituto da 3ª Vara Federal do Distrito Federal julgou totalmente improcedente o pedido dos autores.

Em 30/06/2004 a atuada protocolizou impugnação à autuação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento II – DRJ II, no Rio de Janeiro (fls. 123/132).

Alegou que os valores recebidos pela cooperativa são distribuídos aos seus cooperados, por isso, não existe lucro, de modo que não há receita que incida a contribuição lançada.

Após apresentar dispositivos constitucionais que discorrem a respeito das cooperativas, a impugnante argumentou que a Lei Complementar nº 70/1991 isentou as cooperativas da contribuição do PIS em seu art. 6º. A Medida Provisória nº 1.858 de 1999 revogou a isenção daquela lei, no entanto, medida provisória não tem poder de revogar disposição de lei complementar. Isso torna a Medida Provisória nº 1.858/99 inconstitucional.

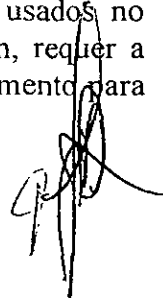
Ao fim da impugnação, a impugnante requereu que fosse cancelado e considerado nulo o auto de infração.

A DRJ julgou pelo não conhecimento da impugnação, em decorrência da concomitância processual (fls. 190/195).

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 06/09/2007 (fl. 200).

Em 18/09/2007 a contribuinte postou Recurso Voluntário, via sedex (fl. 203). Nesse Recurso Voluntário (fls. 204/213) a recorrente alega que os argumentos usados no processo judicial são diferentes dos utilizados no processo administrativos. Assim, requer a nulidade do acórdão da DRJ e que os autos voltem para aquela Delegacia de Julgamento para que os argumentos sejam analisados.

É o Relatório.



Voto

CONSELHEIRO JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No presente processo, a recorrente busca a inexistência da cobrança do PIS. Portanto, forçoso concluir que, apesar de argumentos diversos, o processo judicial e o administrativo cuidam da mesma matéria, qual seja, a incidência do PIS sobre as cooperativas de crédito.

Sendo assim, não podem ser apreciadas pela esfera administrativa as matérias que estão transitando, concomitantemente, na esfera judicial, isso porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial pressupõe-se a desistência da via administrativa.

Essa presunção de desistência já foi objeto de várias discussões outrora, o que já não cabe mais, vez que a não apreciação pela esfera administrativa de matéria concomitante foi pacificada pela súmula nº 01 deste Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Além disso, a decisão da esfera administrativa não se sobrepõe ao julgamento do judiciário. A 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal já julgou totalmente improcedente a pretensão da contribuinte, devendo ser cumprida.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Interposto, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

